



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10120.001267/95-37
SESSÃO DE : 18 de outubro de 2000
ACÓRDÃO Nº : 301-29.396
RECURSO Nº : 120.962
RECORRENTE : BENEDITO PEREIRA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR- IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ERRO NO PREENCHIMENTO.

Diante da constatação de erro com relação ao VTN declarado e com base no princípio da verdade material e da oficialidade, deve ser adotado o VTNm pleiteado pelo contribuinte, igual ao VTN fixado na IN/SRF 16/95 para o município do imóvel em questão.

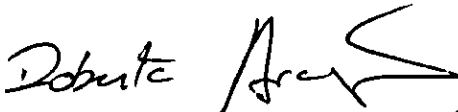
RECURSO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 18 de outubro de 2000


MOACYR ELÓY DE MEDEIROS
Presidente


ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO e PAULO LUCENA DE. Ausente a Conselheira MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.962
ACÓRDÃO Nº : 301-29.396
RECORRENTE : BENEDITO PEREIRA
RECORRIDA : DRJ/BRASÍLIA/DF
RELATOR(A) : ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a Notificação de Lançamento (fl. 04) para exigência do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) e contribuições sindicais do empregador, exercício de 1994, no montante de 1.550,51 UFIR.

Inconformado com o valor exigido, o contribuinte apresentou **impugnação** (fl. 01), anexando Declaração da Prefeitura Municipal de Bela Vista de Goiás (fls. 02/03) de que o Valor da Terra Nua do imóvel em questão é de 41,77 UFIR por hectare, para retificação do VTN. Apresentou também os documentos de fls. 05 a 16, e alegou valor do VTN declarado altíssimo, pois não tinha parâmetros para preencher com exatidão os valores declarados em UFIR.

A Autoridade de Primeira Instância julgou procedente a ação fiscal, conforme ementa a seguir descrita:

**“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL
EXERCÍCIO 1994.**

Só é admissível a retificação de declaração por iniciativa do próprio declarante, antes de notificado o lançamento. § 1º, do art. 147, da Lei nº 5.172/66.

IMPUGNAÇÃO INDEFERIDA”.

Irresignado, o contribuinte anexou no **recurso** Laudo de Avaliação (fls.27/33), onde concluiu que o valor da terra nua do imóvel Fazenda Areião é de 149.958,70 UFIR, e alegou que:

- É evidente a incoerência da Lei nº 5.172/66, ou mesmo da Delegacia da Receita Federal de Julgamento, porque no verso da Notificação (Esclarecimentos Gerais) item I, letra “c”, que diz “caso não haja concordância com os dados de lançamento constante da Notificação, as impugnações deverão ser dirigidas à Autoridade da Receita Federal que jurisdiciona o domicílio fiscal do contribuinte, até 30 dias contados do recebimento da notificação”;

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.962
ACÓRDÃO Nº : 301-29.396

- Outro aspecto que cerceia o direito do contribuinte é o fato da Autoridade Administrativa poder elevar o VTN declarado para o VTNm, isto é, se o contribuinte declara um valor abaixo do mínimo fixado, a Receita Federal o eleva. Porém, o mesmo não acontece quando o contribuinte declara um valor altíssimo, muitas vezes por falta de conhecimento de valores (UFIR). Não prevalecendo, nesse caso, o Princípio da Bilateralidade;
- Observa-se, também, nos dados constantes da Notificação de Lançamento, que existe uma distorção entre o valor do VTN declarado e o VTN tributado. O que, sem sombras de dúvidas, onera ainda mais o contribuinte.

Cita o § 2º, do art. 147, da lei nº 5.172/66 e o § 4º, do art. 3º, da Lei nº 8.847/94 para concluir que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento que decidiu pelo não acatamento da impugnação não tomou conhecimento do Laudo Técnico de Avaliação juntado ao processo, nem tampouco das normas inseridas na citada lei.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.962
ACÓRDÃO Nº : 301-29.396

VOTO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

O processo trata de exigência de ITR, por ter o contribuinte declarado o VTN maior do que o VTNm determinado pela Receita Federal para o município de Bela Vista de Goiás.

É importante destacar que o laudo de avaliação só foi apresentado na fase recursal.

E que, ainda que não fosse considerada como matéria preclusa, a apresentação do referido Laudo, não poderia ser considerado como documento hábil para fins de revisão do VTNm, senão vejamos.

Inicialmente cumpre observar o disposto no § 4º, do art. 3º, da Lei n.º 8.847:

“§ 4º. A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo técnico emitido por entidades de reconhecida capacitação técnica ou profissional habilitado o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, que vier a ser questionado pelo contribuinte.”

Conforme se verifica, a autoridade administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm, mediante a apresentação de Laudo Técnico de Avaliação do Imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado, elaborado nos moldes da NBR 8.799 da ABNT.

Temos que o Laudo em questão, no que se refere à pesquisa de valores atribui um valor aleatório a cada parte identificada, sem nenhuma comprovação de como se chegou àqueles valores, não servindo portanto, como prova documental o Valor da Terra Nua de R\$ 149.958,70, apresentado no laudo, para fins de revisão do VTN mínimo.

E que, apesar do laudo apresentado (fls. 28/33) ter sido emitido por profissional habilitado (engenheiro agrônomo), não atende aos requisitos legais, especificados da NBR 8.799/85, ou seja, o Laudo está totalmente incompleto, apresentando apenas o cálculo do Valor da Terra Nua, sem observância dos requisitos exigidos nos itens 8.22 e 10.2 letras, “g” e “n” da NBR 8.799/85.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.962
ACÓRDÃO Nº : 301-29.396

Por outro lado, constata-se que a base de cálculo por hectare na notificação de lançamento, em questão, é muito superior ao VTN mínimo fixado pela IN/SRF 16/95, para os imóveis situados no município de Bela Vista de Goiás/GO, que coincide com o valor sustentado no recurso.

Sobre esta mesma questão, convém destacar que o Conselho de Contribuintes tem anulado as decisões de Primeira Instância que não apreciam as razões de impugnação, mas as fortes razões apresentadas pelo Ilustre Conselheiro Luiz Sérgio Fonseca Soares no recurso de nº 121.246 me convenceram a adotar o mesmo posicionamento, que transcrevo a seguir:

“Mas pelo princípio da economia processual, pelo disposto no § 3º, inciso II, do art. 59, do Decreto 70.235/72, com a redação dada pela Lei 8.748/93, e pela, razões a seguir expostas, passo a análise do mérito da lide.

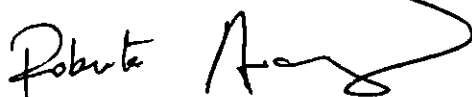
Não há no processo, elementos que justifiquem a valoração do imóvel em quantidade tão superior ao valor fixado na norma legal, sendo essa discrepância exagerada, por si só, prova de que o valor declarado, que serviu de base para o lançamento, estava errado.

Constatado o erro no preenchimento da declaração, é obrigação da autoridade administrativa rever o lançamento de forma a adequá-lo aos elementos fáticos reais.”

Desta forma, entendo que diante da constatação de erro com relação ao VTN declarado e com base no princípio da verdade material e da oficialidade, deve ser adotado o VTN pleiteado pelo contribuinte, igual ao VTN fixado na IN/SRF 16/95 para o município do imóvel em questão.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso para que seja recalculado o valor do ITR com base no Valor da Terra Nua pleiteado pelo contribuinte, igual ao VTN fixado na IN 16/95 para o município de Bela Vista de Goiás/GO.

Sala das Sessões, em 18 de outubro de 2000



ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO - Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10120.001267/95-37

Recurso nº :120.962

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.396.

Brasília-DF, 27.03.2001.

Atenciosamente,

**Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara**

Ciente em